

LEI MUNICIPAL N.º 1098/91, de 17 de Dezembro de 1991

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ELFRIED KUHNEL Prefeito Municipal de HUMAITA, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário de HUMAITA e normas complementares de Direito Tributário a eles relativos e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º- A expressão “legislação tributária” compreende leis , decretos e normas complementares que regem , no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º- A legislação Tributária entra em vigor Trinta (30) dias após a sua publicação , salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único- Entrará em vigor no primeiro dia do Exercício seguinte em que correr a sua publicação, a lei ou dispositivo de Lei que:

- I- Institua ou aumente Impostos;
- II- Defina novas hipóteses de incidência;
- III- Extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do município observará:

- I- As normas constitucionais vigentes;
- II- As normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas Leis complementares subsequentes;
- III- As disposições deste Código e das Leis a ele subsequentes .

Parágrafo 1º- O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observadas pelas autoridades administrativas restringem-se aos das Leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I- dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II- criar tributo, estabelecer ou alterar bases de Cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III- estabelecer agravações , criar obrigações, acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

Parágrafo 2º- Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto , anualmente , o valor monetário da base de Cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I Das Modalidades

Art. 5º- A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I- obrigação tributária principal;
- II- obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º- Obrigação Tributária Principal é a que surge com a ocorrência do Fato Gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º- Obrigação Tributária Acessória é a que decorre da Legislação Tributária e tem por objetivo a prática ou a abstração de atos nela previstas, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º- Obrigação Tributária Acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único- Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

Dos sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de HUMAITÁ é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para decretar e arrecadar os tributos especificados neste código.

Parágrafo 1º- A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

Parágrafo 2º- Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento dos tributos e penalidade pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único- o sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I- Contribuinte- quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.
- II- Responsável- quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesse Código.

Art. 10º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou à abstração de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 11º- a capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.
- III- De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

Da Solidariedade

Art. 12º - São solidariamente obrigadas:

- I- as pessoas expressamente designadas neste código;

- II- as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único- a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II- a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

Do Domicílio Tributário

Art. 13º - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

Parágrafo 1º- Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I- quanto às pessoas físicas, a residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III- quanto às pessoas de direito público, qualquer de suas repartições no território do município.

Parágrafo 2º- quando não couber a aplicação das regras em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária respectiva.

Parágrafo 3º- O Fisco municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14º- o domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco municipal.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 15º- Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às Taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único- No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16º- São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 17º- A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18º- a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devido até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 19º- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais fazem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
 - V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
 - VI- os tabeliões, escrivãos, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
 - VII- os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
- Parágrafo único- O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20º- São pessoalmente responsáveis pelos critérios correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- IV- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 21º- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22º- As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23º- O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único- Fora dos casos previstos neste código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensas, sob pena de responsabilidade funcional na forma as lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II
Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 24º- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I- a moratória;
- II- o depósito de seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV- A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único- A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III
Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 25º- Extinguem-se o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão do depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste código;
- VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

SEÇÃO IV
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 26º- Excluem o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

Parágrafo único- A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo exposto neste código.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 27º- Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28º- Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I- multas;
- II- sistema especial de fiscalização;
- III- proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município;

Parágrafo único- A imposição das penalidades:

- I- Não Exclui:
 - a) o pagamento do tributo;
 - b) a fluência de juros de mora;
 - c) a atualização monetária do débito.
- II- Não exime o infrator:
 - a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO I
Das Multas

Art. 29º- As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I- não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

a) (alterado pela Lei nº 1252/95 e 1276/97) 2% (dois por cento) pelo não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulta no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto.

b) revogado pela Lei nº 1276/97;

c) revogado pela Lei nº 1276/97;

II- não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, da obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso a sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal, 30% (trinta por cento)

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito;

III- Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do débito.

IV- Igual a 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) prestar a declaração, prevista no artigo 90 fora do prazo e mediante intimação de infração;

c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

V- Igual a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido:

a) quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação, sem efetivá-la;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

VI- De 1 (uma) vez a Unidade de Referência Municipal ou Valor de Referência Municipal, conforme instituída para este fim, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização da atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

VII- De importância correspondente a Unidade de Referência Municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o registro Especial.

VIII- De 1 (uma) a 5 (cinco) vezes a Unidade de Referência Municipal ou Valor de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim:

a) na falta de autenticação do comprovante de direito de ingresso, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste Capítulo.

IX- De 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes a Unidade de Referência Municipal ou Valor de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços, jogos e diversão pública;

X- Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: até 30 (trinta) vezes a Unidade de Referência Municipal ou Valor de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim, a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante, responsável pela escrita fiscal ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para a confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo 1º- Para efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 65, como crimes de sonegação fiscal a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º- Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 30º- As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduados pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código:

Parágrafo 1º- Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I- a menor ou maior gravidade da infração;

II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Parágrafo 2º- Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31º- As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principais;

Parágrafo 1º- Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo 2º- Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade na resulte em falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 32º- As multas cujos os valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33º- O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do Recurso Voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34º- As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para a cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO III

Das Demais Penalidades

Art. 35º- O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I- quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo em parte;

II- quando houver dúvida sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único- O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes do Fisco.

Art. 36º- Os contribuintes que estiverem em débitos com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou , ainda, transacionar a qualquer tipo, com exceção da transação prevista no inciso III do artigo 25, com órgãos da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo único- Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO I

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 37º- Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38º- A responsabilidade é pessoal ao agente:

I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou em cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a) das pessoas referidas no artigo 19 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39º- A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único- Não será considerada espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados a infração.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 40º- Integram o sistema tributário do Município:

I- Impostos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

d) Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

II- Taxas:

a) Taxa de Expediente;

b) Taxa de Serviços Urbanos;

c) Taxa de Serviços Diversos;

d) Taxa de Fiscalização de animais e derivados;

e) Taxa de Licença:

1- de Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes;

2- de fiscalização dos estabelecimentos nominados no item anterior;

3- para execução de obras;

4- para fiscalização de serviços diversos.

III- Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 41º- O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acepção física, como definida na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 42º- Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei específica do Município.

Parágrafo único- São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, prestação de serviços ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere este artigo.

Art. 43º- O Imposto sobre a propriedade Predial Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Art. 44º- Para efeito deste imposto, considera-se:

I- PRÉDIO, construção ou edificação permanente, que sirva para habitação, uso, recreio, ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

II- TERRENO, solo sem benfeitoria ou edificação, ou contendo:

a) construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralisada;

c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

d) construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada para destinação ou utilização pretendida;

e) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma quinta parte do valor venal do terreno.

Parágrafo 1º- É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I- a estabelecimento comercial industrial ou de prestação de serviços desde que necessários e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II- a prédio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborizado de modo permanente e mantenha as mesmas características ou uniformidade;

Parágrafo 2º- O imposto territorial incidirá sobre as glebas, devendo, porém, nas construções nelas existentes, sobre a área correspondente à respectiva projeção, incidir o imposto predial:

I- Para os efeitos deste imposto, considera-se gleba áreas de terrenos com 10.000 m² ou mais;

II- Para construções existentes sobre as glebas, será computada uma área de terreno 2 (duas) vezes o terreno padrão;

III- Para efeito do Imposto Predial e Territorial, considera-se terreno-padrão, o imóvel com 12 (doze) metros de testada por 30 (trinta) metros de profundidade.

IV- Quando a gleba tiver testada para um ou mais logradouros, a testada será dividida em tantos terrenos-padrão quanto comportar.

V- O restante da área será considerado como um todo para efeito de cálculo e incidência do imposto territorial urbano.

Art. 45º- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será aplicado sobre o terreno com a respectiva construção e dependências independente da concessão do “habite-se”, a contar do término da construção ou, no caso de edificação em construção, sobre as áreas efetivamente ocupadas.

Art. 46º- A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Art. 47º- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domicílio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 48º- O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos relativo ao imóvel.

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 49º- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens moveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade:

Parágrafo 1º- Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I- no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II- no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor venal do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III- nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 50º- O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas seguintes:

I- Quando se tratar de propriedade predial, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, é aplicada a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

II- Quando se tratar de propriedade territorial, abrangendo somente o terreno, é aplicada a alíquota de 1% (um por cento).

Art. 51º- A alíquota é majorada nos percentuais indicados quando forem verificados os casos seguintes:

I- nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de muro ou cerca (grades ou telas), em 20%;

II- nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de passeio ou em desacordo com o estabelecido pela legislação, em 30% (trinta por cento).

Art. 52º- A alíquota é diminuída no percentual indicado, nos terrenos baldios cultivados, arborizados ou tratados paisagisticamente, em 20% (vinte por cento);

Art. 53º- Os terrenos cuja profundidade é superior a Profundidade Padrão (PP) terão sua área corrigida.

Parágrafo 1º- A área corrigida será encontrada pela multiplicação da área real do terreno pelo Índice de Correção.

Parágrafo 2º- O índice de Correção é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a Profundidade Padrão e a Profundidade Média (PM) ou real.

Art. 54º- O valor venal do imóvel será determinado levando-se em consideração os seguintes elementos:

I- para o PRÉDIO, o preço do metro quadrado de construção;

II- para o TERRENO, o preço do metro quadrado relativo a cada face de quarteirão.

Art. 55º- Os valores médios do metro quadrado de construção e de terreno, bem como a atualização monetária, serão fixados anualmente.

Parágrafo 1º- O preço do metro quadrado de construção será fixado levando-se em consideração:

I- o metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

II- os valores estabelecidos em contratos de construção;

III- os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

IV- quaisquer outros dados informativos pertinentes.

Parágrafo 2º- O preço do metro quadrado de terreno será fixado levando-se em consideração:

I- o índice médio de valorização

II- os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III- o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;

IV- os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V- quaisquer outros dados informativos pertinentes.

Art. 56º- O valor inicial do metro quadrado de construção, será corrigido em função das características definidas na Tabela I, que integra este código.

Art. 57º- Sobre o valor inicial do metro quadrado de construção, corrigido pela Tabela I serão aplicados fatores de correção, definidos pela Tabela II, que integra este Código.

Parágrafo único- Nos exercícios seguintes o valor inicial será atualizado em consonância ao disposto no artigo 55, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV.

Art. 58- O valor do metro quadrado dos terrenos, será especificado através da planta de valores e tabela por seção ou quadra de logradouros, tendo como base inicial de calculo a zona urbana em que estiver situado, seno corrigido através dos serviços e da infra-estrutura urbana, existente em cada seção ou quadra.

I- As seções de logradouros terão como referencia os setores cadastrais e cada uma terá tantas seções quantas forem as quadras com testada para cada um dos logradouros;

II- O valor inicial médio do metro quadrado de terreno por quadra, será estabelecido por uma comissão representativa da comunidade, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a ser nomeado pelo executivo, mediante Decreto;

III- As correções do valor inicial médio do metro quadrado, por quarteirão, serão calculadas com base nos serviços e infra-estrutura existente, obedecendo a Tabela III que integra este código;

IV- Sobre o valor do metro quadrado corrigido do terreno, conforme prevê o inciso III deste artigo, serão aplicados fatores de correção, conforme Tabela IV, parte integrante do presente Código.

Parágrafo 1º- Os valores estabelecidos pela Comissão e registrados na planta de valores, passam a fazer parte deste Código.

Parágrafo 2º- Nos exercícios posteriores, esses valores serão atualizados em consonância ao disposto no artigo 55, § 2º, inciso I, II, III, IV e V.

Parágrafo 3º- Em conformidade com o parágrafo anterior, é o Chefe do Poder Executivo autorizado a substituir a planta de valores, observado o que dispõe o artigo 195 deste código.

Art. 59º- O valor venal do imóvel será composto pelo valor do terreno ou parte ideal, acrescido o valor das edificações.

SEÇÃO II Da Inscrição

Art. 60º- O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo 1º- As características da inscrição deverão ser atualizadas anualmente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração até o final de cada exercício.

Parágrafo 2º- O órgão do Município poderá proceder as alterações de ofício.

Parágrafo 3º- Qualquer mudança que venha a alterar o valor venal ou alíquota deverá ser comunicada.

Art. 61º- A inscrição é promovida:

I- pelo proprietário;

II- pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III- pelo promitente comprador;

IV- de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 65.

Art. 62º- A inscrição de que trata o artigo anterior é procedido mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feito os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

Parágrafo 1º- Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Secretaria da Fazenda, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

Parágrafo 2º- Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte a Secretaria da Fazenda.

Parágrafo 3º- O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 63º- Esta sujeita à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastros:

I- a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II- o desdobramento ou englobamento de áreas;

III- a transferência da propriedade ou do domínio;

IV- a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único- Quando se tratar de alienação parcial será procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 64º- Na inscrição de prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I- Quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão onde o imóvel apresentar maior valor, e sendo estas iguais, pela de menor testada;

II- Quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela menor testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;

e) os terrenos das chamadas “vilas”, pelo logradouro onde se situa a entrada de uso comum.

Art. 65º- O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 63, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I- Indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II- as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Parágrafo 1º- No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha das áreas individualizadas.

Parágrafo 2º- O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Parágrafo 3º- No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 66º- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício.

Parágrafo único- A Alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, deverá ser comunicada até o final do exercício e será lançado somente a partir do exercício seguinte.

Art. 67º- O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único- Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a consignação de “outros” para os demais.

Art. 68º- O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 69º- Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 70º- O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, posse de terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidade.

CAPITULO III **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

SEÇÃO I

(alterado pela Lei Municipal nº 1644/2003 de 02 de dezembro de 2003, passou a ter a seguinte redação)

Art. 1º. Fica alterado o Código Tributário Municipal – CTM e acrescida a lista de serviços de qualquer natureza de competência local, de acordo com as previsões da presente lei.

Art. 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 3º. O serviço considera-se prestado no Município, incidindo o imposto, especialmente nos seguintes casos:

I – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

II – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

III – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

IV – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

V – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VI – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

VIII – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

IX – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

X – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XI – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIII – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XV – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVI – da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XVIII – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XIX – do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município em que haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território onde haja extensão de rodovia explorada.

Art. 4º. As pessoas jurídicas de direito público e privado, contratantes de serviços executados no âmbito territorial do Município são responsáveis tributárias mediante retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, gerado pelo prestador de serviço com domicílio fiscal dentro ou fora do Município, atuando como substituto tributário.

Art. 5º. Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I – Os bancos e demais entidades financeiras pelos impostos devidos sobre os serviços diversos contratados como de guarda e vigilância, conservação e limpeza, transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

II- As empresas seguradoras, e de previdência privada pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

III - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

IV - empresas de transporte aéreo e rodoviário de passageiros e/ou de cargas

V - As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas pelo imposto devido sobre comissões pagas a agentes, revendedores ou concessionários;

VI - As entidades de administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

VII - As entidades civis prestadoras de serviços, cooperativas, agências de propaganda, operadoras de turismo, todos pelo imposto sobre serviço de qualquer natureza.

VIII - pela pessoa jurídica de qualquer ramo de atividade, que contratar serviços de construção civil com empresas estabelecidas fora do Município;

IX - concessionária de serviço de telecomunicação;

X - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica e hospitalar através de planos de medicina em grupo e convênios;

XI – RGE Concessionária de serviço de distribuição de energia;

XII – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XIII – DETRAN/RS

XIV – CORSAN/RS

XV – Sesi/SENAI/SESC/SENAC;

XVI – Instituições públicas de ensino superior;

XVII – estabelecimentos hoteleiros acima de 20 apartamentos;

XVIII – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIX – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 6º. Ficam excluídas das previsões do artigo anterior, mediante prévia comprovação:

I - o contribuinte enquadrado no regime de estimativa;

II - as sociedades de profissionais que recolhem imposto sobre a forma de alíquota fixa;

III - os profissionais autônomos inscritos em qualquer município.

Art. 7º. Os usuários dos serviços, pessoas físicas ou jurídicas e os órgãos mencionados no artigo 2º deste regulamento, fornecerão ao prestador do serviço, RECIBO DE RETENÇÃO NA FONTE do valor do imposto retido

Parágrafo único. O Recibo de Retenção na Fonte só terá validade com a assinatura e carimbo do responsável tributário.

Art. 8º. Expirado o prazo para recolhimento do imposto retido, fica o responsável tributário sujeito aos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária pelo índice inflacionário;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo atualizado; e

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o tributo atualizado.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será reduzida, do 1º ao 30º dia seguinte ao que tenha expirado o prazo de pagamento, para 0,33% (trinta e três décimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, na forma do CTM.

§ 2º A data fixada para recolhimento do ISSQN retido, que recaírem em feriados, sábados e domingos, serão automaticamente transferidos para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento, sem ônus de qualquer natureza.

Art. 9º. A responsabilidade de que trata o artigo 2º será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 1º - A substituição tributária não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviço.

§ 2º - Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador de serviço for profissional autônomo ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

Art. 10. O imposto retido deverá ser recolhido até o dia 15 do mês subsequente ao pagamento ou crédito, relativo a cada prestação do serviço prestado.

§ 1º - No primeiro dia seguinte ao do vencimento previsto no “caput” deste artigo, o valor do imposto retido corrigido, incidindo correção monetária, juros de mora, na forma desta lei.

§ 2º - Ainda que não ocorra a retenção do ISSQN por parte do substituto tributário, os responsáveis serão obrigados ao recolhimento, na forma desta Lei

Art. 11. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 12. As hipóteses de substituição previstas nesta Lei somente se aplicam às fontes pagadoras estabelecidas no Município, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados em outros Municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

Art. 14. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão as constantes na Tabela VI, anexa ao Código Tributário Municipal.

Art. 15. Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições legais e regulamentares do ISSQN e do Código Tributário Municipal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lista de Serviços Anexa à Lei

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – ...

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopedia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – ...

7.15 – ...

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – ...

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito

de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – ...

17.08 – Franquia (*franchising*).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 109º- O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único- Constituem espécies de combustíveis líquidos e gasosos para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, os seguintes produtos:

- I- gasolina automotiva ou de aviação;
- II- querosene iluminante ou de aviação;
- III- gás natural (encanado);
- IV- álcool etílico ou metílico para fins carburantes;
- V- óleo combustível (fuel-oil, signal-oil, etc),
- VI- aditivo para combustível;

VII- quaisquer outras espécies de combustíveis líquidos e gasosos não especificados nos itens anteriores, exceto óleo diesel.

Art. 110º- Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo 1º- A Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é realizada em qualquer quantidade, consumidor final, pessoa física e jurídica, independente da forma de fornecimento e acondicionamento.

Parágrafo 2º- São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

Art. 111º- Para efeitos de incidência do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos considera-se realizada e acabada a operação no local da entrega do produto ao consumidor final.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 112º- A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo único- O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos do cálculo do imposto.

Art. 113º- A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo para os combustíveis é de 3% (três por cento).

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 114º- A inscrição do contribuinte e do responsável tributário, no cadastro fiscal do município, é obrigatória antes do início da atividade.

Parágrafo 1º- Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após notificação terão o imposto lançado com efeito retroativo à data de início da atividade, acrescido da multa de 20% (vinte por cento), juros de 1% (um por cento) e correção monetária.

Parágrafo 2º- São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os distribuidores e fornecedores.

Parágrafo 3º- As empresas distribuidoras de combustíveis líquidos e gasosos, elencados nos incisos do parágrafo único do artigo 109, só poderão efetivar o fornecimento as pessoas físicas e jurídicas, sujeitos passivos da obrigação tributária, quando estiverem ou comprovarem inscrição regular no Cadastro Fiscal do Município, sob pena de se tornarem co-responsável pelo Tributo devido.

Art. 115º- O contribuinte do imposto ao promover a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município o fará através de requerimento, e deverá anexar comprovantes de inscrição perante a Receita Federal (CGC ou CPF), contrato social, no caso de pessoa jurídica ou Carteira de Identidade, quando pessoa Física, Alvará de Licença expedida pela Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente, através da Unidade Sanitária, Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros e licenciamento do Conselho Nacional do Petróleo – CNP.

Art. 116º- Procedida a inscrição, o contribuinte receberá documento indicando o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município o qual constará obrigatoriamente nos documentos fiscais que utilizar, especialmente nas guias de recolhimento do imposto.

Art. 117º- Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são consideradas inscrições distintas quando localizadas em prédios ou locais diversos.

Parágrafo único- Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.

Art. 118º- Na alteração de razão ou denominação social e da localização, o contribuinte fica obrigado a comunicar à fazenda Municipal a alteração ou, quando for o caso, promover nova inscrição, no prazo de 30 (trinta dias).

Art. 119º- Cessada a atividade, o fato será comunicado a Fazenda Municipal, no prazo de 30 dias, através de requerimento.

Parágrafo 1º- Dar-se-á baixa de inscrição após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo 2º- A baixa de inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 120º- O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declarações do contribuinte.

Parágrafo 1º- A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será revista e complementada posteriormente, promovendo-se lançamento aditivo, quando for o caso.

Parágrafo 2º- A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

I- Razão social ou nome do contribuinte e endereço;

II- número da inscrição no Cadastro do Município;

III- mês de competência;

IV- montante da receita realizada no mês da competência;

V- alíquota incidente;

VI- valor do imposto;

VII- valor em destaque, da multa, juros e correção monetária, quando incidentes;

VIII- quantidade unitária de cada espécie de combustível vendida no período da competência.

Art. 121º- Para efeitos de controle do recolhimento do imposto devido, os contribuintes deverão manter, de cada estabelecimento, livro ou ficha de registro de entrada e saídas, das quantidades consignadas nos boletins de movimento diário realizado (Boletim CNP), bem como o valor da receita apurada.

Art. 122º- Os livros de registros diários só poderão ser utilizados depois de autenticados pela autoridade fiscal competente.

Art. 123º- Para efeitos de controle do imposto devido serão considerados também, além de outros documentos, especialmente as notas de venda expedidas pelas empresas distribuidoras perante estas ou as que se encontrem com os contribuintes.

Art. 124º- Fica dispensada a emissão de nota fiscal individualizada na venda a varejo de combustíveis líquidos quando praticada através de bombas utilizadas para essa finalidade com controle de preço digitado, devendo o contribuinte ao final do expediente diário, emitir uma única nota, com o resumo do movimento do dia.

Parágrafo único- Nos demais casos será obrigatória a emissão da nota fiscal.

Art. 125º- Periodicamente será procedida vistoria nos documentos fiscais e livros de registros contábeis pertencentes a cada contribuinte, podendo a Fazenda Municipal solicitar demonstrativos ou peças que julgar necessários para o complemento das inspeções que realizar.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 126º- O Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III- cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores;

Art. 127º- Considera-se ocorrido o fato gerador:

I- na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II- na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III- na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV- no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V- na extinção de usufruto, na data que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI- na remissão, na data do depósito em juízo;

VII- na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão de usufruto convencional;
g) na instituição de usufruto convencional;
h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Art. 128º- Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I- o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II- tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 129º- O contribuinte do imposto é:

I- nas cessões de direito, o cedente;

II- na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III- nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO I

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 130º- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

Parágrafo 1º- Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo 2º- Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Parágrafo 3º- A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Parágrafo 4º- A avaliação fiscal será feita pelo setor do cadastro imobiliário do município ou pelos fiscais ali lotados, a quem seja atribuída competência pela Fazenda Municipal.

Art. 131º- São, também, bases de cálculo do imposto:

I- o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II- o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III- a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 132º- Não se exclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I- projeto aprovado e licenciado para a construção;

II- notas fiscais do material adquirido para a construção;

III- por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 133º- A alíquota do imposto é:

I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero virgula cinco por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II- nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Parágrafo 1º- A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo 2º- Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero virgula cinco por cento), o valor Findo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO III

Das Obrigações de Terceiros

Art. 134º- Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivãos e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

Parágrafo 1º- Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

Parágrafo 2º- Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos autos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria da Fazenda Municipal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

CAPÍTULO VI TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 135º- A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 136º- A expedição de documento ou a prática de ato referido no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo 1º- A taxa será devida:

- I- por requerimento, independente da expedição de documento ou prática de ato nele exigido;
- II- tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- III- por inscrição em concurso;
- IV- outras situações não especificadas.

Parágrafo 2º- O servidor municipal, qualquer seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 137º- A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis, sobre o Valor de Referência Municipal, constantes da Tabela VIII, parte integrante deste código.

SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 138º- A taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VII TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art.139º- A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I- coleta domiciliar de lixo;
- II- limpeza e conservação das vias públicas urbanas;
- III- iluminação pública;

Art.140º- São contribuintes da Taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isoladamente ou cumulativamente.

Parágrafo único- Aplica-se a Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no § único do art. 47.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo

Art. 141º- A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base o Valor de Referência Municipal, na forma da Tabela IX, parte integrante deste Código, relativamente a cada economia predial ou territorial.

I- Quando se tratar da Taxa de Iluminação Pública, a base de cálculo será a Tarifa de Iluminação Pública, estabelecida pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, vigente no mês de faturamento.

II- Fica o Prefeito autorizado a firmar convênio com órgãos ou empresas concessionárias de energia elétrica no município, visando a cobrança da taxa de iluminação pública, que posteriormente efetuarão o recolhimento aos cofres da Municipalidade.

SEÇÃO III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 142º- O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o IPTU.

Parágrafo único- Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO VIII **TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

SEÇÃO I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 143º- A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I- apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II- depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III- numeração de prédios, demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV- cemitérios;
- V- remoção e transporte de terra e entulhos;
- VI- telefonia rural.

Art. 144º- Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietário ou possuidor a qualquer título dos animais, bens ou mercadorias apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros.
- b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietário, possuidor a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação.
- c) na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título dos bens imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do art. 47.
- d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior quem requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.
- e) na hipótese do inciso V do artigo anterior, a requerimento ou por ato voluntário do Poder Público, houver remoção de entulhos e transporte de terra, aquele que utilizou vias ou logradouros públicos para depósito de entulhos e terra.
- f) na hipótese do inciso VI do artigo anterior, seja proprietário de telefone, cujo serviço seja mantido pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 145º- A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação sobre o valor de referencia municipal, das alíquotas relacionadas na Tabela X, parte integrante deste código.

SEÇÃO III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 146º- As Taxas de Serviços Diversos serão lançadas quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

Parágrafo único- A Taxa a que se refere o inciso VI do artigo 143, é apenas devida pela manutenção do serviço, sendo o contribuinte responsável pelo pagamento das ligações que realizar.

CAPÍTULO IX **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS**

SEÇÃO I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 147º- Da Taxa De Fiscalização Sanitária De Abate De Animais E Derivados, que tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos destinados a matança e dos animais abatidos, seus produtos e subprodutos e matérias-prima animais.

Parágrafo 1º- A fiscalização de que trata este artigo, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, destinados ao consumo local.

Parágrafo 2º- A fiscalização de produtos e matérias-primas de animais, se fará por amostragem, pelo menos uma vez a cada 10 (dez) dias, incidindo a taxa por mês, levando em conta a produção por tipo de derivado por quilograma.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 148º- Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I- advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II- multa, de até 100 (cem) VRM, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III- apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não se apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV- suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;

V- interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º- A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômica-financeira do infrator ou os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Parágrafo 2º- A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

Parágrafo 3º- Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 149- A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados será calculada mediante a aplicação sobre o valor de referência municipal das alíquotas relacionadas na Tabela XI, parte integrante deste Código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 150º- A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, mediante lançamento direto ou “ex officio”, na qual conterá nome do contribuinte e inscrição; local do estabelecimento; quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados, valor do tributo por unidade ou lote e quilograma, e mês de competência.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 151º- A taxa de licença, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I- localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório;

II- ocupação da áreas em vias e logradouros públicos;

III- promoção de publicidade.

Parágrafo 1º- No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) o ramo da atividade a ser exercida;

b) a localização do estabelecimento, se for o caso;

c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

Parágrafo 2º- Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I- exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II- ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

III- promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

Parágrafo 3º- A licença a que se refere o inciso I deste artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo tem validade indeterminada ou enquanto durar a atividade para que foi licenciada.

Parágrafo 4º- Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Parágrafo 5º- A licença às atividades ambulantes ou sem estabelecimento fixo restringe-se a sua validade no máximo para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 6º- Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailer ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, ou outra forma de locomoção, inclusive quando localizados em feiras.

Parágrafo 7º- A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

I- colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II- conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Parágrafo 8º- A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 9º- Para efeitos do Parágrafo 4º deste artigo, a nova concessão de licença decorrente da alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade, deverá ser requerida num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 10º- A cessação da atividade será comunicada no prazo máximo de 30(trinta) dias para efeito de baixa.

Parágrafo 11º- A baixa ocorrerá de ofício, sempre que for constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 152º- A taxa de fiscalização ou vistoria tem como fato gerador as diligências efetuadas pelo Fisco Municipal em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença e o seu regular funcionamento.

Art. 153º- Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2 do artigo 151 ou que tenha seu estabelecimento fiscalizado ou vistoriado na forma do artigo 152.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 154º- O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização, livro e documentos fiscais, embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, ou exercendo atividades não previstas na licença concedida, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único- Os vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que estão sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta lei num prazo máximo de 5 (cinco) dias e decorridos este, serão vendidas pelo Poder Público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo ao infrator o saldo, se houver.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 155º- A taxa, diferenciada em função da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela XII que integra este Código, tendo por base o Valor de Referência Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 156º- A taxa será lançada e arrecadada:

I- em relação a licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício;

II- em relação a fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 152, realizando-se a arrecadação até o 30º (trigésimo) dia após a fiscalização.

III- em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais de licença.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 157º- A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante atividade específica da administração municipal, relacionada com intervenções nos seguintes casos:

- I- execução de obras particulares;
- II- prorrogação de prazo para execução de obras;
- III- aprovação ou revalidação de projeto;
- IV- fixação de alinhamento;
- V- vistoria e a expedição da carta de habitação;
- VI- aprovação e execução de loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 158º- Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal para, no território do município:

- I- executar obras particulares;
- II- prorrogar prazo para a execução de obras;
- III- aprovar ou revalidar projetos;
- IV- fixar alinhamento;
- V- ocupação de imóvel antes da Carta de Habitação;
- VI- executar alinhamento, desmembramento e remembramento.

Art. 159º- A licença para execução de obra será comprovada mediante alvará.

Art. 160º- Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica, que se habilite a licença prévia a que se refere os incisos do art. 158.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 161º- A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constante da Tabela XII, que integra este código, tendo por base o Valor de Referência Municipal.

SEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162º- A Taxa de Licença para a Execução de Obras será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO XII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 163º- A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Parágrafo único- Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 164º- A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 165º- Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I- abertura e alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II- nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros,
- III- instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV- proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V- aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI- construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII- outras obras similares, de interesse público.

Art. 166º- A Contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre imóveis situados na zona de influencia, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 167º- Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 168º- No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo único- Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

Art. 169º- É contribuinte da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo 1º- No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Parágrafo 2º- Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II

Do Programa de Execução de Obras

Art. 170º- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

I- ORDINÁRIO – quando referentes as obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município.

II- EXTRAORDINÁRIO – quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influencia).

SEÇÃO III

Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 171º- A fixação da zona de influencia das obras publicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I- a zona de influencia poderá ser fixada em função do beneficio direto, como testada do imóvel ou em função do beneficio indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II- a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influencia;

III- para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento.

IV- a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 172º- É o Executivo autorizado a substituir a delimitação as área de influencia na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 1/3 (um terço) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo único- No caso do Executivo optar pelo disposto no “caput” deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a 2/3 (dois terços) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 173º- Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I- delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II- memorial descritivo do projeto;

III- orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV- determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 174º- Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 175º- O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I- valor da Contribuição de Melhoria lançada

II- prazo e forma de pagamento, respeitado o que dispõe o artigo 223, deste código;

III- prazo para impugnação;

IV- local de pagamento.

Parágrafo único- Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I- erro na localização e dimensões do imóvel;

II- calculo dos índices atribuídos;

III- valor da contribuição de melhoria;

IV- número de prestações.

Art. 176º- Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 177º- A Contribuição de Melhoria será paga pelo Contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda o estabelecido na Legislação Federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 178º- Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único- A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do Processo administrativo.

Art. 179º- O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o artigo 175, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 180º- Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO V

Das Disposições Especiais

Art. 181- Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 182º- Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagens na receita arrecadada.

Art. 183º- O Prefeito poderá delegar a entidades da administração indireta as funções de calculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

SEÇÃO I Dos Prazos

Art. 184º- Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único- A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 185º- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único- Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

Da Imunidade

Art. 186º- É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I- o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

II- os templos de qualquer culto;

III- o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos;

IV- o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § deste artigo.

Parágrafo 1º- O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º- O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3º- A imunidade tributária dos templos se restringem àqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 4º- As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas sem fins lucrativos, e devidamente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, não distribuam quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicarem, ainda, integralmente no país, os recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais e estejam em pleno funcionamento.

Art. 187º- A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingidas pela não incidência ou isenção.

SEÇÃO III

Da Isenção

Art. 188º- A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste código ou em lei a ele subsequente.

Art. 189º- A isenção será efetivada:

I- em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II- em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 190º- O requerimento referido no inciso II do artigo 189 deverá ser apresentado:

I- no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data de inclusão, quando solicitada dentro de 30 dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II- no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do bimestre seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita a alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

d) no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano;

Parágrafo 1º- A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste código.

Parágrafo 2º- No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

Parágrafo 3º- O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 4º- O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 191- Ficam isentos do pagamento de tributos municipais, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

Parágrafo 1º- Em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano:

I- sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas ao Conselho de Desporto Municipal ou à Federação Esportiva do Estado;

II- sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras e patronais;

III- sejam ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência dos dois beneficiários ou de ambos.

IV- entidades culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente organizados e sem fins lucrativos;

V- entidade hospitalar, não enquadrada no inciso IV, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

VI- proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos IV e V deste artigo;

VII- proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida;

VIII- somente serão atingidas pela isenção prevista neste artigo, os casos referidos nos incisos IV e V, a parte do imóvel utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

Parágrafo 2º- Em se tratando de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- as associações comunitárias e os clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II- os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração pr estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;

III- pessoas físicas ou jurídicas, em relação à execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundação pública e empresas concessionárias de serviços públicos.

IV- Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos em engenharia;

c) fiscalização e supervisão de engenharia;

V- a execução, reforma ou ampliação de obras residenciais, comerciais e industriais, de até 300 (trezentos) m², com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do Município.

VI- as entidades enquadradas no inciso IV do parágrafo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso V do citado parágrafo e nas mesmas condições.

VII- a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;

VIII- as entidades educacionais com fins lucrativos, que coloquem a disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas e estudos a estudantes carentes;

IX- as empresas jornalísticas de radioemissoras e de televisão que publiquem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do município, mediante convênio, em montante equivalente ao valor do imposto apurado ou estimado;

X- as modalidades esportivas cujas as atividades não impliquem na prática de aposta, promovidas por entidades com fins lucrativos desde que destinem a receita obtida a entidades filantrópicas.

Parágrafo 3º- Em se tratando de Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis:

I- é isento do pagamento do imposto a primeira aquisição:

a) de terrenos, situados em zona urbana ou rural, quando este se destinar a construção da casa própria no valor da avaliação fiscal não ultrapasse a 500 (quinhentos) Valores de Referencia Municipal;

b) da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 1000 (mil) valores da Unidade de Referencia Municipal.

c) na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

d) na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

e) na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

f) na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador.

g) no usucapião;

h) na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

i) na transmissão de direitos possessórios;

j) na promessa de compra e venda;

l) na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota capital;

m) na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

II- para efeitos do disposto nas letras “a” e “b” do inciso I deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão o cessão;

b) casa própria, o imóvel que se destine a residência do adquirente, com animo definitivo;

III- o imposto dispensado nos termos das letras “a” e “b” do inciso I do parágrafo 3º tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, a licença para execução da obra fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

IV- as isenções de que trata as letras “a” e “b” do inciso I não abrange as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

V- o disposto na letra “d” do inciso I, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

VI- As disposições das letras “l” e “m” do inciso I, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

VII- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

VIII- Verificada a preponderância a que se referem os incisos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º- Tratando-se da Taxa de Expediente:

I- os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refira-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso;

II- Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste parágrafo, observadas as condições nele estabelecidas;

III- os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV- os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais.

V- O disposto no inciso I deste parágrafo, observadas as alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

Parágrafo 5º- Tratando-se da Taxa de Serviços Urbanos, especificamente ao que corresponde aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

I- imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 186;

Parágrafo 6º- Tratando-se da Taxa de Serviços Diversos:

I- a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 43 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do Parágrafo 3º e 4º do artigo 186;

II- o sepultamento de pessoas comprovadamente indigentes;

III- o serviço de nivelamento a que se refere o inciso III do artigo 143, para execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 300 (trezentos) m², com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município.

Parágrafo 7º- Tratando-se da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização e de atividade ambulante:

I- a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II- a ocupação de área em vias e logradouros públicos pó:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferencias e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferencias, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

III- As atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidos com escala ínfima;

Parágrafo 8º- Tratando-se da Taxa de Licença para a Execução de Obras:

I- a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II- a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 300 (trezentos) m², com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município.

Parágrafo 9º- As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão conhecidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos.

SEÇÃO IV

Da Comissão Municipal de Valores

Art. 192- Para a apuração do valor venal do imóveis urbanos e rurais, o Prefeito Municipal constituirá uma Comissão Municipal de Valores, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores de Imóveis Urbanos e Rurais.

Parágrafo 1º- Em se tratando da Planta de Valores de Imóveis Urbanos, a Comissão Municipal de Valores estabelecerá para cada face de quadra o valor inicial do metro quadrado, bem como o valor inicial do metro quadrado dos imóveis, levando em conta o artigo 55, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, parágrafo 2º e incisos I, II, III, IV e V, desta Lei.

Parágrafo 2º- Em se tratando da Planta de Valores de Imóveis Rurais, a Comissão Municipal de Valores estabelecerá o valor do hectare de terra levando em conta o que dispõe o artigo 130, parágrafo 1º e artigo 131, incisos I, II e III, desta lei;

Parágrafo 3º- Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, e o valor do hectare de terra, conforme as características mencionadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a comissão encaminhará as referidas Plantas e o valor inicial do metro quadrado de construção ao Prefeito, que as expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, mediante Decreto.

Parágrafo 4º- O valor venal dos imóveis quando se tratar de base de cálculo para fins do Imposto de Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis, será atualizado mensalmente pela URM e sempre que se julgar necessário substituir uma das plantas ou valor inicial do metro quadrado de construção o Executivo Municipal ouvirá a Comissão Municipal de Valores.

Art. 193º- Com base na Planta de Valores de Terrenos e valor inicial do metro quadrado de construção, o órgão tributário procederá os lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 194º- A Comissão Municipal de Valores será composta de sete membros, da seguinte forma:

- I- um servidor da Fazenda Municipal, designado pelo Prefeito;
- II- um servidor não ligado a Fazenda Municipal, designado pelo Prefeito;
- III- cinco representantes dos contribuintes, sendo:
 - a) um designado pela Câmara Municipal;
 - b) um designado pela Associação, Comercial e Industrial;
 - c) em engenheiro ou arquiteto, designado pelo Prefeito;
 - d) um membro designado pelo Sindicato do Trabalhadores Rurais;
 - e) um representante do Setor Imobiliário, designado pelo Prefeito.

Parágrafo único- O exercício das funções de membro da Comissão Municipal de Valores constitui “Múnus” público sem remuneração, considerando-se o trabalho por ele prestado como colaboração relevante ao Município.

Art. 195- O Executivo Municipal ouvirá obrigatoriamente a Comissão Municipal de Valores sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

SEÇÃO V

Da Correção Monetária

Art. 196º- Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base em Índices Oficiais aplicados aos tributos federais, ou qualquer fator de correção instituído para este fim.

Parágrafo único- A correção prevista neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI

Do Cadastro Fiscal

Art. 197º- Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I- Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II- Cadastro de Prestadores de Serviços;
- III- Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais;
- IV- Cadastro de Proprietários Rurais.

Art. 198º- O cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as taxas de serviços urbanos.

Art. 199º- O cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 200º- O cadastro de Comerciantes, produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo o exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 201º- O Cadastro de Produtores Rurais compreenderá todos os proprietários de lotes situados na área rural do Município, suscetíveis ao Imposto de Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis.

Art. 202º- A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 203º- As Declarações para inscrição nos cadastros a que se refere os artigos 199 e 200 deverão ser prestados antes do início das atividades respectivas.

Art. 204º- As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 203, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 205º- As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 206º- A obrigatoriedade da Inscrição estende-se às pessoas física ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 207º- O município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 208º- O prefeito fica autorizado a celebrar convenio com a União, Estado ou outros Municípios e suas autarquias, para fim de intercambiar dados e informações que interessem os respectivos cadastros.

SEÇÃO VII

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 209º- Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II- determinar a matéria tributável;
- III- calcular o montante do tributo devido;
- IV- identificar o sujeito passivo;
- V- propor, sendo o caso, aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo único- A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 210º- O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

Parágrafo 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios da apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que considere ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

Da Decadência

Art. 211º- O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo único- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 212º- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 228º, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX Do Lançamento

Art. 213º- O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I- lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados.

II- lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

III- lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º- O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de homologação de lançamento.

Parágrafo 2º- É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 214º- Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e Seções que define especificamente cada tributo.

Art. 215º- A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I- comunicação ou aviso prévio;

II- publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III- publicação em órgão de imprensa local de maneira genérica e impessoal;

IV- qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X Da Arrecadação dos Tributos

Art. 216º- A Arrecadação dos tributos será procedida:

I- à boca do cofre;

II- através de cobrança amigável; ou

III- mediante ação executiva.

Parágrafo 1º- A arrecadação dos tributos se efetivará através da tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Parágrafo 2º- Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e Banco Credenciado.

Art. 217º- A Arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas correlatas, correspondente a cada exercício financeiro obedecerá o calendário de Tabela V, que integra este código.

Parágrafo único- É permitido o pagamento deste imposto e taxas correlatas de uma só vez, e, neste caso sofrerá uma redução de 20% (vinte por cento), desde que pago à época da primeira parcela.

Art. 218º- O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pelo município, para quaisquer fins, da legitimação da propriedade, do domínio útil ou posse do terreno ou edificação.

Art. 219º- A Arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza obedecerá o calendário da Tabela VII, parte integrante deste Código.

Parágrafo único- É permitido o pagamento deste imposto de uma só vez, através de guia de recolhimento, e, neste caso sofrerá uma redução de 15% (quinze por cento), desde que pago à época da primeira parcela.

Art. 220º- O imposto sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos será arrecadado, através de guia de recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 221º- O imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis será arrecadado:

I- na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II- na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição ofício competente.

III- na arrematação, no prazo de 30 dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta.

IV- na adjudicação, no prazo de 30 dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta.

V- na adjudicação compulsória, no prazo de 30 dias, contados da data que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI- na extinção do usufruto, no prazo de 30 dias, contados do fato do ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII- na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 dias contados da data que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII- na remissão, no prazo de 30 dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta.

IX- no usufruto do imóvel concedido pelo Juiz de Execução, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X- quando verificada a preponderância de que trata o inciso VIII do parágrafo 3º do artigo 191, no prazo de 30 dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância.

XI- nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto imóvel certo e denominado;

b) no prazo de 30 dias, contados da data que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

b.1) nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

b.2) quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII- nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

XIII- é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

XIV- o pagamento antecipado nos moldes do inciso XIII, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 222º- As Taxas, quando lançadas isoladamente serão arrecadadas:

I- no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

a) expediente;

b) licença para a localização e para execução de obras.

II- em relação a taxa de fiscalização de funcionamento, até o 30º (trigésimo) dia após à fiscalização;

III- juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, a de serviços urbanos;

IV- em relação a taxa de manutenção da telefonia rural, a mesma será recolhida mensalmente.

Art. 223º- A Contribuição de Melhoria, será arrecadada após a realização da obra.

I- de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor da Unidade de Referência Municipal;

II- quando superior, em prestações mensais;

III- o pagamento à vista, na data fixada no lançamento, sofrerá uma redução de 20% (vinte por cento);

IV- o prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria será em no máximo 36 (trinta e seis) vezes.

V- no caso de programa Extraordinário, o prazo de recolhimento será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 224º- Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I- no que respeita ao Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II- no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

a.1) nos casos previstos no artigo 93 de uma só vez, no ato de inscrição;

a.2) dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas.

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 93 dentro de 30 dias da intimação para o período vencido;

III- no que respeita ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, dentro de 15 dias da intimação para o período vencido;

IV- no que respeita à Taxa de Licença para Localização, no ato de licenciamento.

Art. 225º- Os valores não recolhidos nas datas de seus respectivos vencimentos, serão corrigidos monetariamente e acrescidos das multas constantes dos incisos do artigo 29, conforme o caso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 226º- A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

SEÇÃO XI

Da Prescrição

Art. 227º- A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único- A prescrição será interrompida:

I- pela citação pessoal feita ao devedor;

II- pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 228º- Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º- O titular da Fazenda Municipal responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

Parágrafo 2º- Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII

Do Pagamento

Art. 229º- O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I- moeda corrente do país;

II- cheque;

III- vale postal.

Parágrafo único- O crédito pago por cheque somente se considera extinto com resgate deste pelo sacado.

Art. 230º- Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo único- No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 231º- O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 232º- O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste código.

Art. 233º- O prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do Sistema Financeiro, oficiais, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII

Da Concessão de Parcelamento

Art. 234º- O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I- não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II- o número de prestações na excederá a 12 (doze), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III- o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a vinculação do índice oficial aplicados aos tributos federais ou a que subseqüentemente venha a ser instituído para tal fim.

IV- o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art.235º- A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único- Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV

Da Dívida Ativa

Art. 236º- Constitui dívida ativa tributária do município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único- A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, far-se-á, obrigatoriamente, até 31 de dezembro do exercício em que o tributo é devido.

Art. 237º- A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 238º- O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial em forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI- o número do processo administrativo do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º- A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição;

Parágrafo 2º- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

Parágrafo 4º- O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 239º- A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I- por via amigável, pelo Fisco;

II- por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único- As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV Da Restituição

Art. 240º- O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 241º- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º- As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

Parágrafo 2º- A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 242º- As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda Municipal, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único- Para efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I- certidão que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes.

II- certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III- cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 243º- Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá, o titular da Fazenda Municipal, determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 244º- Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO XVI

Da Certidão Negativa

Art. 245º- A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 246º- A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único- Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 247º- A expedição da certidão negativa na impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 248º- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 249º- A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 250º- Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritãos, tabeliães e oficiais de Registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único- A certidão Serpa obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVII Da Fiscalização

Art. 251º- A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III- exigir informações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V- requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo 1º- O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Parágrafo 2º- Para efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo 3º- O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de qualquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 252º- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- Tabeliães, escritãos e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII- os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX- os responsáveis por repartição do governo Federal, do estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X- os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros;

Parágrafo único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 253º- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividade.

Parágrafo único- Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I- a prestação de mutua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional.

II- os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 254º- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 255º- O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável;

Parágrafo 1º- A legislação de que trata o ‘caput’ deste artigo fixará o prazo máximo para diligências de fiscalização.

Parágrafo 2º- Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita a fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

Parágrafo 3º- Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo 4º- Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio da autoridade policial, ainda que não configure fato definitivo na legislação como crime ou contravenção.

Art. 256º- As notas e os livros fiscais a que se refere o artigo 80 serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único- A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVIII

Do Auto de Infração

Art. 257º- O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I- o local, dia e hora da lavratura;

II- o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III- o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o disposto da legislação tributária violado; e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV- a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º- Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 259º- Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III- por edital, com prazo de 30 dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 260º- A notificação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recibo;

II- quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 dias após a entrega da Carta no correio;

III- quando por Edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 261º- As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta e edital, conforme as circunstancias, observado o disposto nos artigos 259 e 260.

SEÇÃO XIX

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 262º- Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em transito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único- Havendo prova ou fundado suspeito de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 263º- Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 257.

Parágrafo único- O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 264º- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 265º- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até a decisão final os espécimes necessários à prova.

Art. 266º- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 dias após a apreensão, serão levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º- Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

Parágrafo 2º- Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior ao tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XX

Da Representação

Art. 267º- Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 268º- A representação far-se-á em petição assinada e mencionara, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhado de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstancias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 269º- Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligencias para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

Dos Atos Iniciais

Art. 270º- O processo administrativo fiscal terá inicio com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I- Notificação de lançamento;

II- Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III- representações.

Parágrafo único- A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II

Da Reclamação e da Defesa

Art. 271º- Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento de outro prazo.

Art. 272º- Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 273º- Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticarem os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 dias para impugná-la.

Art. 274º- A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

Das Provas

Art. 275º- Findos os prazos a que se referem os artigos 271 e 273, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de 10 dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 276º- As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 277º- Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir os testemunhos.

Art. 278º- O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, em alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciados no julgamento.

Art. 279º- Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 280º- Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 dias.

Parágrafo 1º- Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2º- Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 dias para proferir a decisão.

Parágrafo 3º- A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado na seção III, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 281º- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Parágrafo único- A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o titular da Fazenda Municipal.

Art. 282º- Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cassando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

Do Recurso Voluntário

Art. 283º- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único- À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 259 e 260.

Art. 284º- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

Da Garantia de Instância

Art. 285º- Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo previsto nesta seção.

Parágrafo 1º- Quando a importância total em litígio exceder 15 VRM ou URM, conforme a instituída para esse fim, permitir-se-á a prestação de fiança.

Parágrafo 2º- A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução em moeda corrente.

Parágrafo 3º- A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, se houver, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação.

Art. 286º- No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

Parágrafo 1º- Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

Parágrafo 2º- Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

Parágrafo 3º- Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, no termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 287º- Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetivar o depósito dentro de 5 dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 288º- Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Parágrafo 1º- Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Parágrafo 2º- Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Parágrafo 3º- Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Parágrafo 4º- O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII Do Recurso de Ofício

Art. 289º- Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 15 VRM ou URM, conforme a instituída para este fim.

Parágrafo 1º- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Parágrafo 2º- Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 290º- Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e tendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII Da Execução das Decisões Finais

Art. 291º- As decisões definitivas serão cumpridas:

I- pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II- pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III- pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV- pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 266 e seus parágrafos.

V- pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 292º- A venda de bens ou mercadorias apreendidas, não se realizará abaixo da cotação, deduzidos as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma estabelecida neste código.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 293º- Fica revogada e como tam insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1992, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Parágrafo único- A isenção de tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 294º- Fica instituído a Unidade de Referencia Municipal (URM) como base de calculo para os Impostos e o Valor de Referencia Municipal (VRM) como base de calculo para as Taxas, no que couber.

Parágrafo único- A Unidade de Referencia Municipal e o Valor de Referencia Municipal para os fins e efeitos do disposto neste Código serão fixados em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), para o mês de janeiro de 1992.

Art. 295º- A Unidade de Referencia Municipal e o Valor Referencia Municipal instituídos pelo artigo 294, serão atualizados mensalmente por Decreto Executivo, tendo por base Índices Oficiais indexadores dos tributos federais ou instituídos posteriormente a vigência deste Código, pelo Governo Federal.

Art. 296º- Na hipótese de parcelamento do tributos cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação ou pelo valor da VRM ou URM, na data de seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Art. 297º- O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas correlatas, correspondentes ao exercício financeiro de 1992, terá vencimento da primeira parcela ou única no dia 10 de Abril, as demais parcelas obedecerão o calendário fixado na Tabela V, integrante deste Código.

Art. 298º- Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Prefeito Municipal regulamentará por Decreto Executivo, naquilo que couber as disposições do presente Código.

Art. 299º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 01 de janeiro de 1992.

Art. 300º- Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais leis anteriores que dispunham sobre matéria Tributária e Fiscal do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Humaitá,
Estado do Rio Grande do Sul, em 17 de
dezembro de 1991.

ELFRIED KUHNEL
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ELTON LUIZ HANKE
Secretário Administrativo

LAK/LAK